Ato de Promulgação n° 02/2025

"Promulga Projeto de Lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção pelo Prefeito Municipal."

Vereador Rudinei Ferreira Cortese, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores do Projeto de Lei nº 50/2024, de autoria do vereador Nilo Santos;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no tempo hábil previsto no art. 56 §8° da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. Promulgar a Lei nº 1723/2025, oriunda do Projeto de Lei nº 50/2024, de autoria do vereador Nilo Santos, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, 01 de abril de 2025.

Rudinei Ferreira Cortese
Presidente

CERTIDÃO
Certifico, em razão do meu cargo, que o presente documento esteve afixado no mural da Câmara Municipal no período de:
01 / 04 / 2025
a / /
São Fco. Assis 01 / 04 / 2025
Franciele Salvego
Servidor Responsável

Lei nº 1723/2025, de 01 de abril de 2025.

CERTIDÃO
Certifico, em razão do meu cargo, que o presente documento esteve afixado no mural da Câmara Municipal no período de:
01 / 04 / 2025
a ___ / ___ / ___
São Fco. Assis 01 / 04 / 2025
Francieli Sallego
Servidor Responsável

Institui o Programa de prevenção ao diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais do município de São Francisco de Assis e dá outras providências.

Rudinei Ferreira Cortese, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Francisco de Assis o programa de prevenção ao diabetes nas creches e escolas públicas do Município, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, encaminhando-os a tratamento de saúde e alimentação adequada.

Art. 2º - Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, questionário padrão contendo, minimamente, as seguintes perguntas:

1) Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?

2) A criança tem urinado muito?

3) A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?

4) A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?

5) A criança tem emagrecido rapidamente?

6) A criança tem histórico de familiares com diabetes?

Art. 3º - Caso haja respostas positivas ao questionário, o aluno será encaminhado à rede pública de saúde solicitando prioridade no atendimento, visando a

realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas de saúde relacionados ao diabetes.

Art. 4º - Havendo diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento, os pais poderão apresentar na unidade escolar o documento médico indicando qual a restrição alimentar do aluno, anexando-se cópia ao prontuário escolar, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada de acordo com as normas já existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 01 de abril de 2025.

Rudinei Ferreira Cortese
Presidente

Registre-se e Publique-se
Data Supra

José Matias da Rosa Gomes
1º Secretário